



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 01/2026

Proponente: Prefeito Wanderson Borghardt Bueno

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 01/2026, que "autoriza o poder executivo municipal a outorgar concessão de uso de bem público municipal à Associação ASCAMAVI e dá outras providências"

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria dos Excelentíssimo Prefeito, Wanderson Borghardt Bueno, que "autoriza o poder executivo municipal a outorgar concessão de uso de bem público municipal à Associação ASCAMAVI e dá outras providências".

O projeto foi protocolado em 02/02/2026 e tramita com processo sob nº 102/2026.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para exame e elaboração de pareceres jurídico junto a Procuradoria e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto, destacou-se sua relevância ao argumento de que *"a medida reconhece o relevante papel social, ambiental e econômico desempenhado pela ASCAMAVI, cuja atuação contribui diretamente para a inclusão socioprodutiva dos catadores, a redução dos impactos ambientais, o fortalecimento da política municipal de resíduos sólidos e a promoção da sustentabilidade no Município de Viana"*

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 145, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício quanto a sua constitucionalidade, devendo, portanto, ser aprovado no âmbito desta Comissão, pelas razões a seguir expostas.**





(i) Da (in)constitucionalidade formal: Competência Legislativa e Iniciativa

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise demanda a verificação da competência legislativa do Município de Viana para disciplinar a matéria, bem como da iniciativa do processo legislativo.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei revela que sua matéria se insere, de forma legítima, no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo municipal. O direcionamento da forma de uso de determinado bem público, com finalidade de atender e efetivar políticas públicas de fomento à reciclagem e valorização do trabalho desenvolvido por esses profissionais, diz respeito ao fortalecimento da cidadania e destinação sustentável de detritos, circunstância que situa a iniciativa no campo do interesse local, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, o PLO em questão trata de tema cuja competência encontra-se expressamente delineada na Lei Orgânica do Município, conforme se infere do art. 7º, V e VII, ao estabelecer que compete ao município de Viana *"dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens"* e *"dispor sobre concessão e permissão para a exploração de serviços públicos locais"*.

Ademais, destaca-se que, sob o prisma da competência legislativa, a matéria também se insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF, uma vez que trata da gestão e destinação de bem integrante do patrimônio do Município, bem como da execução de política pública municipal relacionada à gestão de resíduos sólidos urbanos.

Além disso, por força do princípio da separação funcional dos Poderes (art. 2º, da CF), a administração do patrimônio público constitui atribuição típica do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo o exercício do controle político e jurídico mediante a edição de normas gerais ou autorizações específicas. A lei em análise insere-se exatamente nesse espaço de conformação constitucional, ao estabelecer autorização legislativa prévia para que o Executivo pratique ato administrativo subsequente, sem que haja transferência da competência decisória final para o Legislativo.

Nesse sentido, a técnica legislativa adotada revela-se compatível com o entendimento consolidado segundo o qual a concessão de uso de bem público imóvel, por configurar ato de disposição qualificada do patrimônio público, demanda controle legislativo prévio, exercido por meio de lei autorizativa, sem que isso implique usurpação da função administrativa do Executivo. A iniciativa parlamentar, por outro lado, seria inadequada se pretendesse impor a concessão ou substituir o juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração, o que não ocorre no presente caso.

Assim, verifica-se que o processo legislativo foi instaurado pelo sujeito constitucionalmente legítimo, respeitando-se a repartição de competências, a separação de Poderes e o





modelo constitucional de administração pública, inexistindo qualquer vício de iniciativa ou invasão de esfera funcional do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Diante desse cenário, conclui-se que a proposição respeita a repartição constitucional de competências, observa a iniciativa correta e não apresenta qualquer vício de constitucionalidade formal, podendo prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei exige a verificação da compatibilidade de seu conteúdo normativo com os princípios estruturantes da Constituição da República, notadamente aqueles que regem a Administração Pública e a proteção do interesse público, em especial os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da finalidade, da proporcionalidade e da eficiência, consagrados no art. 37, caput, da CF.

No caso em exame, a autorização legislativa para outorga de concessão de uso de bem público municipal revela-se materialmente compatível com a ordem constitucional, na medida em que não importa em alienação do patrimônio público, mas em forma de uso especial, precária e reversível, condicionada ao atendimento de finalidade pública específica e previamente delimitada em lei. A manutenção da titularidade do bem pelo Município, aliada à possibilidade de fiscalização e retomada do imóvel em caso de descumprimento das condições impostas, afasta qualquer violação ao dever constitucional de proteção do patrimônio público.

Observa-se, ademais, que o Projeto de Lei atende aos requisitos jurídicos indispensáveis à validade material da concessão de uso de bem público. O diploma legislativo promove a **identificação precisa do imóvel objeto da concessão**, descrevendo sua localização, metragem e características, o que assegura transparência e segurança jurídica ao ato, evitando indeterminação ou margem a utilização indevida do patrimônio municipal. Tal precisão normativa concretiza os princípios da legalidade e da publicidade, permitindo o efetivo controle social e institucional do uso do bem.

A **finalidade da concessão** encontra-se expressamente vinculada à execução de atividades relacionadas à coleta seletiva, triagem, armazenamento e reciclagem de resíduos sólidos, em consonância com a política pública ambiental do Município. Essa vinculação atende ao princípio constitucional da finalidade e guarda harmonia com os arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal, que erigem a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento sustentável à condição de valores estruturantes da ordem econômica e social. A previsão legal de rescisão automática e reversão imediata do bem ao patrimônio municipal em caso de desvio de finalidade reforça a conformidade material da norma, ao assegurar que o uso do bem permaneça subordinado, de forma permanente, ao interesse público.

Outro requisito essencial devidamente observado consiste na fixação de **prazo**





determinado para a concessão, com possibilidade de prorrogação condicionada à persistência do interesse público e ao cumprimento das obrigações assumidas. A estipulação de prazo certo impede a apropriação indefinida do bem público e preserva a disponibilidade futura do patrimônio municipal, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público e com a exigência constitucional de gestão responsável dos bens públicos.

O Projeto de Lei também impõe à concessionária um conjunto de obrigações claras e objetivas, tais como a conservação do imóvel, a assunção integral das despesas decorrentes do uso e a vedação à cessão ou transferência a terceiros sem autorização do Município. Tais disposições reforçam o caráter instrumental da concessão e evidenciam que o benefício concedido não se traduz em privilégio indevido, mas em meio necessário à consecução de finalidade pública relevante, observando-se a proporcionalidade entre a utilidade social do uso e os encargos impostos à entidade beneficiária.

Por fim, a exigência de formalização da concessão por meio de termo administrativo, contendo cláusulas que assegurem a fiscalização, o controle e a possibilidade de rescisão, concretiza os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, ao permitir que a Administração Pública atue de forma contínua na tutela do interesse público. Não se identifica, portanto, qualquer afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação estatal, nem desvio de finalidade ou concessão arbitrária de bem público.

Diante desse conjunto normativo, conclui-se que o conteúdo do Projeto de Lei mostra-se materialmente compatível com a Constituição da República, atendendo aos requisitos indispensáveis para a concessão de uso de bem público municipal e preservando, de forma adequada, o interesse público, o patrimônio municipal e os valores constitucionais que informam a Administração Pública.

iii) Do mérito legislativo

Não obstante a função precípua da Comissão de Justiça e Redação consista na análise da legalidade, constitucionalidade e conformidade da proposição com a Lei Orgânica do Município, o Relator entende pertinente tecer breves considerações acerca do mérito do Projeto de Lei, em caráter complementar, tendo em vista a relevância social, ambiental e institucional da matéria tratada.

Nesse contexto, o Projeto de Lei revela-se oportuno e adequado ao interesse público local, ao disciplinar a destinação qualificada de bem público municipal para a execução de política pública de gestão de resíduos sólidos, tema que possui impacto direto na qualidade de vida da população, na proteção do meio ambiente e na promoção de práticas administrativas sustentáveis. A proposta alinha-se às diretrizes constitucionais de desenvolvimento sustentável e evidencia a preocupação do Poder Público com a efetividade





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

das políticas ambientais já instituídas no âmbito municipal.

Sob a perspectiva social, a iniciativa contribui para a inclusão socioprodutiva de trabalhadores que desempenham atividade essencial à cadeia da reciclagem, promovendo geração de renda, fortalecimento da economia solidária e reconhecimento institucional de práticas que atendem ao interesse coletivo. Tal aspecto reforça a legitimidade social da proposição e evidencia sua consonância com valores constitucionais fundamentais.

Do ponto de vista administrativo e patrimonial, o projeto demonstra racionalidade na utilização do patrimônio público, ao assegurar o aproveitamento funcional de imóvel municipal para finalidade pública específica, sem alienação do bem e com preservação do domínio público, observados mecanismos de controle, fiscalização e reversão. Essa conformação normativa revela equilíbrio entre a necessidade de utilização social do bem e a proteção do interesse público patrimonial.

Por fim, ainda que a apreciação do mérito em sentido estrito caiba às comissões temáticas competentes e ao plenário, as considerações ora lançadas evidenciam que o Projeto de Lei, além de juridicamente adequado, apresenta mérito relevante, reforçando sua pertinência no contexto das políticas públicas municipais e recomendando, sob esse prisma, sua aprovação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade do projeto pelas razões acima expostas.

É o voto.

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003600360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **09/02/2026 14:57**

Checksum: **0061208644EAD76244D2ED32638462F424561530FF6F7C488558DEA7B542CF58**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.